



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477355 - RJ(2023/0344820-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**
ADVOGADOS : **TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248**
 GENILDO JOSÉ DOS SANTOS - RJ151879
 VICTOR HUGO PRATES DE GOUVEIA - RJ237069
AGRAVADO : **ARMANDO FERNANDES CORREIA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA ELIZABETH LOURENCO CORREIA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ128618**
 LÍGIA MARA CUSTÓDIO VENENO - RJ143212
INTERES. : **MARIA JOSE LOURENÇO CORREIA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA LOCATÍCIA. COISA JULGADA. CONSIGNAÇÃO DE CHAVES. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO DE MULTA E ÓBICES DE CONHECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC, e por aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de aluguéis e encargos referentes ao período de março de 2007 a novembro de 2011, em razão da manutenção das chaves do imóvel pela locatária até novembro de 2011.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar ao pagamento dos aluguéis e encargos vencidos a partir de 28/11/2008 até a efetiva desocupação, com correção monetária desde o inadimplemento e juros desde a citação, reconhecendo a prescrição dos aluguéis anteriores a 28/11/2008.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, afastando a coisa julgada por inexistência de tríplice identidade e rejeitando o efeito ex tunc da consignação de chaves, por terem sido depositadas apenas em novembro de 2011.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 323 e 290, do CPC/2015 e do CPC/1973, quanto à inclusão de prestações sucessivas vencidas

no curso do processo e à consequente coisa julgada sobre o período de março de 2007 a outubro de 2011; (ii) saber se houve violação do art. 502, do CPC/2015, pela permissão de nova cobrança de aluguéis relativos a período já abrangido por ação anterior; (iii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, §2º, do CPC/2015 em embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento; (iv) saber se é possível conhecer, em recurso especial, da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; (v) saber se o controle difuso do art. 948, do CPC/2015 autoriza afastar o critério econômico do art. 105, §3º, III, da Constituição Federal; e (vi) saber se a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acórdão quanto à inexistência de tríplice identidade e ao afastamento da coisa julgada sobre os períodos cobrados, por envolver revolvimento fático-probatório.

7. Não se conhece, em recurso especial, da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

8. A consignação de chaves não produz efeitos ex tunc sem depósito, pois o art. 334, do CC exige depósito para extinguir a obrigação

9. Afasta-se a multa do art. 1.026, §2º, do CPC, quando os embargos se destinam ao prequestionamento;

10. A alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada diante dos óbices processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido; recurso especial parcialmente provido para afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da conclusão sobre a inexistência de tríplice identidade e o afastamento da coisa julgada; 2. Não se conhece, em recurso especial, de alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; 3. Na consignação, o art. 334, do CC, exige depósito para extinguir a obrigação, não havendo efeito ex tunc sem depósito, conforme Tema 967 do STJ; 4. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC; 5. A divergência jurisprudencial resta prejudicada diante dos óbices processuais.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 323, 502, 948, 1.026 §2º; CPC/1973, art. 290; CF, art. 5º XXXVI; CC, art. 334.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.638.822/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020; STJ, REsp n. 1.108.058/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018; STJ, AREsp n. 2.967.099/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.215.014/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, REsp n. 2.141.447/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.548.013/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477355 - RJ(2023/0344820-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**
ADVOGADOS : **TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248**
 GENILDO JOSÉ DOS SANTOS - RJ151879
 VICTOR HUGO PRATES DE GOUVEIA - RJ237069
AGRAVADO : **ARMANDO FERNANDES CORREIA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA ELIZABETH LOURENCO CORREIA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ128618**
 LÍGIA MARA CUSTÓDIO VENENO - RJ143212
INTERES. : **MARIA JOSE LOURENÇO CORREIA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA LOCATÍCIA. COISA JULGADA. CONSIGNAÇÃO DE CHAVES. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO DE MULTA E ÓBICES DE CONHECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC, e por aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de aluguéis e encargos referentes ao período de março de 2007 a novembro de 2011, em razão da manutenção das chaves do imóvel pela locatária até novembro de 2011.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar ao pagamento dos aluguéis e encargos vencidos a partir de 28/11/2008 até a efetiva desocupação, com correção monetária desde o inadimplemento e juros desde a citação, reconhecendo a prescrição dos aluguéis anteriores a 28/11/2008.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, afastando a coisa julgada por inexistência de tríplice identidade e rejeitando o efeito ex tunc da consignação de chaves, por terem sido depositadas apenas em novembro de 2011.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 323 e 290, do CPC/2015 e do CPC/1973, quanto à inclusão de prestações sucessivas vencidas no curso do processo e à consequente coisa julgada sobre o período de março de 2007 a outubro de 2011; (ii) saber se houve violação do art. 502, do CPC/2015, pela permissão de nova cobrança de aluguéis relativos a período já abrangido por ação anterior; (iii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, §2º, do CPC/2015 em embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento; (iv) saber se é possível conhecer, em recurso especial, da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; (v) saber se o controle difuso do art. 948, do CPC/2015 autoriza afastar o critério econômico do art. 105, §3º, III, da Constituição Federal; e (vi) saber se a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acórdão quanto à inexistência de tríplice identidade e ao afastamento da coisa julgada sobre os períodos cobrados, por envolver revolvimento fático-probatório.

7. Não se conhece, em recurso especial, da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

8. A consignação de chaves não produz efeitos ex tunc sem depósito, pois o art. 334, do CC exige depósito para extinguir a obrigação

9. Afasta-se a multa do art. 1.026, §2º, do CPC, quando os embargos se destinam ao prequestionamento;

10. A alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada diante dos óbices processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido; recurso especial parcialmente provido para afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da conclusão sobre a inexistência de tríplice identidade e o afastamento da coisa julgada; 2. Não se conhece, em recurso especial, de alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; 3. Na consignação, o art. 334, do CC, exige depósito para extinguir a obrigação, não havendo efeito ex tunc sem depósito, conforme Tema 967 do STJ; 4. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC; 5. A divergência jurisprudencial resta prejudicada diante dos óbices processuais.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 323, 502, 948, 1.026 §2º; CPC/1973, art. 290; CF, art. 5º XXXVI; CC, art. 334.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.638.822/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020; STJ, REsp n. 1.108.058/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018; STJ, AREsp n. 2.967.099/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.215.014/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, REsp n. 2.141.447/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.548.013/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 5 do STJ, por incidência da Súmula n. 7 do

STJ, por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, e por aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF (fls. 1149-1153).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo no agravo em recurso especial (fls. 1216-1223).

Contraminuta às fls. 1228-1234.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 223-224):

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. COISA JULGADA AFASTADA. DÉBITO COBRADO ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. SENTENÇA MANTIDA. Autores ingressam com ação de cobrança de débito locatício referente ao período de março de 2007 a novembro de 2011. A sentença condena a ré a pagar aos autores os aluguéis e encargos vencidos a partir de 28/11/2008, consoante valor fixado em contrato, até a data da efetiva desocupação, acrescidos de correção monetária desde a data do inadimplemento e juros legais desde a citação, reconhecendo, ainda, a prescrição dos alugueres vencidos antes de 28/11/2008. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, rateadas as despesas processuais. Apela a ré com preliminar de coisa julgada. No mérito busca a reforma da sentença, ou seja reconhecido efeito ex tunc em relação a data da distribuição da ação ou da citação na ação de consignação de chaves. Coisa julgada inexistente. Período locatício cobrado nesta lide diverso do que foi objeto de análise na ação 0013976-28.2003.8.19.0208. Inexistência de tríplex identidade. Impossibilidade de reconhecimento de efeito ex tunc em relação a ação de consignação de chaves - processo 0007079-42.2007.8.19.02085. Depósito das chaves apenas realizado em 11.2011. Inexistência de prova efetivada pela locatária de que quitou os alugueres cobrados nesta lide. Obrigação da locatária pelo débito dos alugueres até a efetiva entrega das chaves. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 254):

Embargos de declaração. Débito locatício. Discussão sobre coisa julgada e produção de efeitos retroativos em razão de ajuizamento de consignação de chaves.

Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Inconformismo que se dirige ao mérito do decidido, suscitando matéria devidamente analisada. Pretensão de reanálise de matéria. Impossibilidade. Adoção da teoria da substanciação. Sanção processual. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 323, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não reconheceu que as obrigações locatícias, de trato sucessivo, vencidas no curso do processo anterior (ação de cobrança de 2003), estavam incluídas no pedido e deveriam ter sido abrangidas pela sentença até a entrega das chaves, o que teria implicado coisa julgada sobre o período de março de 2007 a outubro de 2011;

b) 502, do Código de Processo Civil, já que a decisão impugnada permitiu nova cobrança de aluguéis relativos ao período coberto pela primeira ação de cobrança julgada improcedente em 03/10/2011, violando a coisa julgada material;

c) 1026, §2º, do Código de Processo Civil, porquanto impôs multa por embargos de declaração tidos como protelatórios, apesar de terem sido opostos com propósito de prequestionamento e sem vício típico, e visto que haveria ofensa à Súmula n. 98 do STJ;

d) 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que não poderia o Judiciário reavaliar matéria alcançada pela coisa julgada, tornando imutável decisão anterior que teria abrangido todos os aluguéis vencidos e vincendos até a entrega das chaves;

e) 290, da Lei n. 5.869/1973, pois a redação anterior ao atual art. 323 do Código de Processo Civil, aplicável à primeira ação, incluía as prestações vencidas no curso do processo na condenação, de modo que o período de 2007 a 2011 já estaria decidido;

f) 948, do Código de Processo Civil, visto que sustenta a inconstitucionalidade do art. 105, §3º, III, da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 125/2022) quanto ao critério econômico, sem prejuízo do processamento do recurso especial;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não há tríplice identidade e que o período locatício cobrado nesta ação (março de 2007 a novembro de 2011) é diverso do apreciado na primeira ação de cobrança, divergiu do entendimento dos acórdãos AgRg no AREsp 800.058/PR, REsp 1.778.638/MA e AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.559.031/PR (fls. 274-277).

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente a ação de cobrança, reconheça a coisa julgada sobre os aluguéis vencidos e vincendos até a entrega das chaves, e afaste a multa por embargos protelatórios; Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o término da relação locatícia na data da distribuição da ação de consignação de chaves, se redistribuam os ônus da sucumbência e se admitam os documentos e julgados juntados (fls. 295-296).

Contrarrazões às fls. 1137-1143.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento de aluguéis e encargos no período de março de 2007 a novembro de 2011, com correção e juros, sustentando que a locatária manteve as chaves do imóvel até novembro de 2011 e não quitou os valores (fls. 227-228).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento dos aluguéis e encargos vencidos a partir de 28/11/2008, conforme contrato, até a efetiva desocupação, com correção desde

o inadimplemento e juros desde a citação, reconhecendo a prescrição dos aluguéis vencidos antes de 28/11/2008, com sucumbência recíproca e rateio das despesas processuais (fl. 225).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, ao afastar a coisa julgada por inexistência de tríplice identidade, afirmar que o período cobrado era diverso do apreciado na primeira ação de cobrança (até março de 2007) e rejeitar o efeito ex tunc da consignação de chaves, por terem sido depositadas apenas em novembro de 2011, subsistindo a obrigação locatícia até a efetiva entrega (fls. 233-236).

O recurso prospera em parte.

II – Art. 948 do CPC

Preliminarmente, observa-se que não há como conhecer da insurgência por força do controle difuso estabelecido pelo art. 948 do CPC.

É que a questão, atrelada ao filtro de relevância instituído pela Emenda Constitucional 125/2022, ainda não foi objeto de regulamentação pelo legislador infraconstitucional, o que afasta qualquer interesse processual que autorize o conhecimento do recurso quanto a este ponto.

A respeito, o Plenário desta Corte aprovou o Enunciado Administrativo nº 8, que disciplina que “A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal”.

III – Arts. 323 e 502 do CPC/2015 e 290 do CPC/1973

Neste particular, a parte agravante sustenta que deveria ter sido reconhecida a alegação de coisa julgada relativa a ação anterior de cobrança de alugueis entre os mesmos demandantes, uma vez que, ainda que o período cobrado

na inicial da primeira lide seja diverso, deveria ter sido considerado que, conforme a regra processual, “na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.”

Não obstante a argumentação da agravante, observa-se que o acórdão recorrido registrou o seguinte:

...na ação de cobrança 13976-28.2003, a decisão englobou alugueres vencidos até março de 2007.

Nesta lide fizeram os locadores pedido de alugueres vencidos de março de 2007 a novembro de 2011, o que afasta a alegação de coisa julgada diante do pedido diverso.

A sentença proferida nesta demanda expressamente menciona que os alugueres estavam quitados, na anterior consignatória, até março de 2007. Ainda que proferida apenas em 2011, a sentença na primeira ação de cobrança apenas analisou o período ATÉ MARÇO DE 2007.

Não houve análise de alugueres vencidos APÓS essa data, justamente por conta da discussão a respeito da devolução ou não do imóvel.

No máximo, poderia ser reconhecido que houve cobrança em duplicidade do aluguel de março de 2007, contudo este ficou excluído da cobrança desde a decisão saneadora proferida no index 155, confirmada na sentença, que acolheu a prejudicial de prescrição, para afastar a cobrança dos alugueres anteriores a 28/11/2008. (fls. 233-234)

Como se observa, o tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, constatou que, na ação anterior, não houve análise de alugueis vencidos após o mês de março de 2007, afastando, de consequência, a tríplice identidade entre as demandas. Dissentir dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte, dada a necessidade de reexame de provas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.3 DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

XIII - A análise quanto à ocorrência ou não da identidade das ações (a se concluir pela litispendência ou coisa julgada) exige o revolvimento de matéria fático-probatória, expediente vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

XIV - Neste mesmo sentido concluiu o parecer do d. Ministério Público Federal, verbis: (...) embora o recorrente defenda que "a litispendência deve ser solucionada como matéria de direito, porque não há necessidade de consultar os fatos do processo (a prova dos autos)", o entendimento desta Corte é distinto, conforme os julgados: AgRg no AREsp 478.259/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014; AgRg no AREsp 56.259/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 29/11/2012. De acordo com essas decisões, a exigência da tríple identidade entre partes, objetos e causas de pedir é atendida por juízo de matérias de fato, tanto que as instâncias competentes para tanto seriam as de primeiro e segundo grau. Destarte, a decisão do Tribunal a quo, embora contrária ao interesse do recorrente, mantém-se acertada, e nova análise realizada em sede de recurso especial encontraria óbice na súmula 7 da egrégia Corte.

XV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.638.822/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe de 11/5/2020, destaquei.)

De toda forma, a regra do art. 290 do CPC/1973, reproduzida pelo art. 323 do atual diploma processual, só tem força de produzir coisa julgada para futura cobrança se, de fato, tiver havido condenação da parte nos alugueis vencidos no curso do processo, hipótese que, como se vê, o tribunal estadual afastou expressamente.

Por outro lado, não há como conhecer, tampouco dar provimento à pretensão de que a ação de consignação de chaves produza efeitos *ex tunc*, para a finalidade de dar a relação locatícia por extinta desde a data da sua distribuição.

É que, além de não se ter vinculado a pretensão a qualquer alegação de violação de dispositivo de lei federal, o tribunal de origem assentou, expressamente, sobre o tema, que “a apelante manteve as chaves em seu poder até novembro de 2011.” (fl. 235)

Em sendo assim, disciplina o art. 334 do Código Civil que “considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.”

Vale dizer: o pagamento em consignação ocorre através do depósito, e não pelo simples ajuizamento da ação consignatória.

Sobre o tema, esta Corte decidiu, no Tema 967:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 334 A 339. CPC DE 1973, ARTS. 890 A 893, 896, 897 E 899. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC DE 2015.

1. "A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem 'em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' (artigo 336 do NCC)". (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011).

2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória.

3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: - "Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional".

4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto.

(REsp n. 1.108.058/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 23/10/2018, destaquei.)

Ora, se o depósito insuficiente não empresta eficácia liberatória à consignação, a inexistência de depósito também não pode fazê-lo.

IV – Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal

Neste ponto, não se conhece do recurso especial quando a norma tida por violada é de ordem constitucional, por não se encontrar essa hipótese no escopo da referida espécie recursal (CF, art. 105, III).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

[...]

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.967.099/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NÃO VIOLADO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL ALEGADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. IMUNIDADE EM RELAÇÃO ÀS COBRANÇAS DE IPTU PRETENDIDAS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM LEI LOCAL E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. SÚMULAS NS. 280/STF E 126/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 150, VI E § 4º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 9º, IV, 111, II, E 123 DO CTN. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

[...]

VI - A afronta ao art. 150, VI e § 4º, da Constituição da República não pode ser conhecida. O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

[...]

X - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.215.014/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, destaquei.)

V – Art. 1026, § 2º do CPC

Nesse quadrante, assiste razão à parte agravante, pois, ao impor a multa nos embargos de declaração por considerá-los protelatórios logo à vista da primeira interposição, o tribunal de origem violou frontalmente a jurisprudência dominante desta Corte, já que houve, pela parte então embargante, o manifesto propósito de prequestionar as matérias submetidas à apreciação deste Tribunal Superior.

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INOCORRÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO ESPÓLIO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

7. A multa por embargos de declaração protelatórios deve ser afastada, pois os embargos foram opostos com o intuito de prequestionamento, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.141.447/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025, destaquei.)

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que afastou a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos não configuraram conduta protetatória.

2. A imposição de multa por embargos protetatórios requer prova inequívoca de que o recurso foi interposto exclusivamente para retardar o processo, o que não ficou demonstrado no caso.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025, destaquei.)

VI – Dissídio jurisprudencial

Por fim, afastadas as teses de violação às normas invocadas com fundamento em óbices processuais (CF, art. 105, III, a), fica prejudicada a divergência jurisprudencial suscitada.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. NÃO IMPUGNADOS TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual que impediu o conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024, destaquei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE SOFTWARE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. APLICAÇÃO DO CDC. DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. CONSUMIDORA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE. RECONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. o Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/3/2018).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.548.013/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, destaquei).

VII - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º do CPC.

Sem majoração de honorários, dado o provimento parcial do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.477.355 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0344820-7

Número de Origem:

00306405620118190208 202324507637 306405620118190208

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADOS : TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248

GENILDO JOSÉ DOS SANTOS - RJ151879

VICTOR HUGO PRATES DE GOUVEIA - RJ237069

AGRAVADO : ARMANDO FERNANDES CORREIA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA ELIZABETH LOURENCO CORREIA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : LÍGIA MARA CUSTÓDIO VENENO - RJ143212

MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES - RJ128618

INTERES. : MARIA JOSE LOURENÇO CORREIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026